

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO
ADMINISTRATIVO. EDITAL
INCOMPLETO. REVOGAÇÃO DA
LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

01-RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pelo Município de Solonópole/CE acerca da legalidade do Termo de Revogação da Concorrência Pública nº 2024.05.06.001, o qual possuía como objeto **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA ASSESSORAR O MUNICÍPIO NA GESTÃO, ELABORAÇÃO DE AUDITORIAS E LAUDOS TÉCNICOS, MEDIANTE A CONFERÊNCIA DAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO, ELABORAÇÃO DE MEMORIAL DE CÁLCULO DE CONSUMO E POTÊNCIA DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, A VERIFICAÇÃO DO MODELO TARIFÁRIO APLICADO EM CADA UNIDADE CONSUMIDORA, ASSIM COMO VERIFICAÇÃO DE POSSÍVEIS ISENÇÕES INDEVIDAS, VISANDO A REPETIÇÃO DE INDÉBITOS DECORRENTES DE COBRANÇAS INDEVIDAS (A MAIOR) NAS CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE TITULARIDADE DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE-CE.**

Após a publicação da Revogação, a empresa **GRUPO ENERGIA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 07.873.280/0001-91, impetrou recurso administrativo, de forma tempestiva.

Em suas razões, alega:

Após tramites iniciais, a Recorrente apresentou a melhor proposta ao erário, em consonância com a Dotação

ÂMBITO PÚBLICO

CNPJ nº 26.957.388/0001-07

Rua Dr. Gilberto Studart, 55 – Sala 1215 Ed. Duets Office, Towers – Torre Sul CEP: 60.192-105 Fortaleza, CE
www.ambitopublico.com.br | Tel: +55 85 3265-4906 | E-mail: administrativo@ambitopublico.com.br

Orçamentária disponibilizada para a contratação. No entanto, por mera falha procedimental relacionada a Fase de Habilitação, que sequer ocorreu ainda, a Administração anulou o processo licitatório, prejudicando a contratação vantajosa e o sigilo de propostas. A decisão não encontra amparo na legislação, eis que desvantajosa para a Administração. Além disso, a manutenção do processo acarreta menos custos a Administração, não havendo amparo legal e orçamentário para a decisão de anulação. Neste sentido, vem apresentar Recurso Administrativo, com fulcro no artigo 165, I, alínea "d" da Lei 14.133/2021.

(..)

No caso em tela, não há o que se falar em vício insanável, uma vez que a proposta mais vantajosa já foi selecionada, sob o prisma econômico, restando a aferição de habilitação da licitante detentora da melhor proposta. O processo de disputa divide-se na Habilitação e Proposta. No caso em tela, a Fase de proposta já foi superada sem qualquer vício insanável ou irregularidade capaz de prejudicar as licitantes. A partir desta ótica, tem-se a necessidade, apenas, de realização da Fase de Habilitação.

Em que pese a página faltante seja referente aos documentos de Habilitação, tal ausência em nada prejudica o certame, uma vez que a Fase de Habilitação sequer ocorreu e, com as novas regras de licitação, deve ocorrer apenas com a licitante detentora da melhor proposta. Prezados, percebam que não há qualquer vício insanável capaz de justificar a revogação da licitação. Foi assegurado o direito de apresentação de propostas a todos os concorrentes, sem direcionamentos, privilégios ou nulidades. Logo, a continuidade do procedimento não se encontra prejudicada, uma vez que a Administração poderá requerer a apresentação dos documentos de habilitação, inclusive daqueles presentes na página não inserida no processo.

Diante da solicitação formulada, esta Assessoria Jurídica foi instada a manifestar-se sobre as questões atinentes a tal objeto. É o breve e necessário relato das informações que merecem destaque.

Passamos ao mérito.

02- DO MÉRITO

Preliminarmente, destaca-se que o Edital foi publicado de forma **INCOMPLETA**, ausente páginas no tocante aos documentos de habilitação.

ÂMBITO PÚBLICO

CNPJ nº 26.957.388/0001-07

Rua Dr. Gilberto Studart, 55 – Sala 1215 Ed. Duets Office, Towers – Torre Sul CEP: 60.192-105 Fortaleza, CE
www.ambitopublico.com.br | Tel: +55 85 3265-4906 | E-mail: administrativo@ambitopublico.com.br

Ora, a habilitação tem o papel fundamental de afirmar a capacidade do vencedor da licitação em fornecer o bem ou serviço tal qual previsto pelo edital. Nesse cenário, se o licitante não apresentar os documentos adequadamente, ainda que tenha as melhores propostas, não poderá sangrar-se vencedor.

A recorrente alega que apresentou a melhor proposta, e, portanto, não há o que se falar em vício insanável. Contudo, a ausência das páginas faltantes do Edital, por se tratar de documentos de habilitação não pode ser suprimida. Ademais, também não poderia a Municipalidade publicar os documentos ausentes, haja vista que todos os licitantes já estavam com sua habilitação preparada e apresentada.

Por questões de segurança jurídica aos licitantes, torna imprescindível que a Municipalidade realize a retificação da falha detectada e republique o Edital.

Outrossim, será devida a conduta da Administração em proceder à revogação do processo administrativo quando verificadas impropriedades que impeçam sua justa conclusão, pois a revogação do processo de licitação, nestas circunstâncias, tem guarida pela aplicação do princípio da autotutela do estado, o qual permite que a Administração desfça atos por ela praticados que eventualmente venham a se mostrar inconvenientes à atividade administrativa; como se observa no presente caso.

Destarte, infere-se pela necessidade de manutenção do ato de anulação do certame, na forma como vinha sendo proposto a fim de se alcançar o propósito do processo, sendo esta uma medida de interesse público. Vale ressaltar que sequer houve despesa proveniente do referido certame, o qual não chegou a ser executado, não gerando qualquer prejuízo às partes.

No azo, a nova lei de licitações, em seu Art. 71, dispõe:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
(..)

ÂMBITO PÚBLICO
CNPJ nº 26.957.388/0001-07

Rua Dr. Gilberto Studart, 55 – Sala 1215 Ed. Duets Office, Towers – Torre Sul CEP: 60.192-105 Fortaleza, CE
www.ambitopublico.com.br | Tel: +55 85 3265-4906 | E-mail: administrativo@ambitopublico.com.br

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subseqüentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

Cumpra-se em consideração o entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal, quando este editou a Súmula nº 473, cujo teor diz, como lê-se abaixo:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

A autotutela é o poder que a Administração Pública possui para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência e/ou à oportunidade administrativa. Vale destacar que, tanto na revogação quanto na anulação, não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, de modo que ambas podem ser realizadas por meio de outro ato administrativo auto executável.

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, *“a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los”* (Medauar, 2008, p. 130).

No caso em apreço, consoante relatado, apenas agora, no decorrer do certame, de forma incidental, foi constatado que o presente procedimento licitatório não atende a conveniência e oportunidade administrativa, de maneira

que cabe à autoridade competente evidenciar o fato superveniente que justificou essa mudança – se for o caso.

Pelas razões acima, depreende-se que, o ato da Administração em revogar o procedimento tem total guarida na legalidade. Ante o exposto, bem como pelos fundamentos apresentados, conclui-se e opina-se pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DE REVOGAÇÃO** do presente Processo Administrativo de Licitação.

03- CONCLUSÃO

Face o exposto, em atendimento à demanda apresentada pelo ente consulente, a assessoria jurídica entende ser possível a realização da revogação do certame ora pretendida, desde que presentes todas os requisitos evidenciados no tópico anterior, em obediência ao art. 71, da Lei n.º 14.133/2021, com supedâneo no princípio da autotutela administrativa, e tomando por norte a melhor orientação doutrinária.

É o parecer.

Salvo melhor juízo, considerados os elementos fáticos fornecidos, esse é o entendimento desta Assessoria Jurídica.

Fortaleza/CE, 13 de junho de 2024.

MELISSA CAROLINE
ARAUJO
CABRAL:07012334355

Assinado de forma digital por
MELISSA CAROLINE ARAUJO
CABRAL:07012334355
Dados: 2024.06.13 15:02:59 -03'00'

MELISSA CAROLINE ARAÚJO CABRAL
ADVOGADA
OAB/CE 45.054

ÂMBITO PÚBLICO
CNPJ nº 26.957.388/0001-07

Rua Dr. Gilberto Studart, 55 – Sala 1215 Ed. Duets Office, Towers – Torre Sul CEP: 60.192-105 Fortaleza, CE
www.ambitopublico.com.br | Tel: +55 85 3265-4906 | E-mail: administrativo@ambitopublico.com.br